## **EMPRESAS**

## Alteração do Contrato de Sociedade - Alteração de Nome n.º 573/2004 de 15 de Abril de 2004

## GIL RESENDES - SERVIÇOS MÉDICOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 1748; identificação de pessoa colectiva n.º 512 039 410; inscrição n.º 8; número e data da apresentação, 32/25 de Fevereiro de 2004.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que a sociedade em epígrafe foi transformada em sociedade unipessoal, mudando a firma para GIL RESENDES – SERVIÇOS MÉDICOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA., ficando o contrato social com a seguinte redacção:

1.°

- 1 A sociedade adopta a firma "GIL RESENDES SERVIÇOS MÉDICOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.", e tem a sua sede na Rua Diário dos Açores, 33, na freguesia de São José do concelho de Ponta Delgada.
- 2 Por simples deliberação da gerência e observadas as formalidades legais, poderá a sociedade a sede social, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

2.°

O objecto é a prestação de serviços médicos na área da oftalmologia e estomatologia.

3.°

O capital social é de cinco mil euros e corresponde a única quota pertencentes ao único sócio Gil Machado Resendes.

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele fica a cargo do sócio Gil Machado Resendes, desde já nomeado sócio gerente sem remuneração, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

5.°

- 1 Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.
- 2 Por decisão do sócio único, registada em acta por si assinada, poderá este efectuar suprimentos à sociedade, bem como efectuar prestações suplementares até dez vezes o valor do capital social.

6.°

- 1 O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.
- 2 As decisões do sócio de natureza idêntica ás das assembleias gerais, são registadas em acta assinadas por ele.

7.°

As relações entre o sócio e os doentes regular-se-ão pelas regras do código deontológico e especialmente pelos princípios seguintes:

- a) Livre escolha do doente por parte do médico;
- b) Independência profissional do médico, designadamente no que respeita à escolha de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, escolha de especialidade e hospitais;
- c) Responsabilidade do médico para com o doente;
- d) Respeito pelo segredo profissional e pelo destino dos processos clínicos dos doentes em caso de extinção ou dissolução da sociedade.

8.0

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo sexto.

A dissolução da sociedade verificar-se-á em qualquer dos casos previstos na lei, ou quando decidida pelo sócio único.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 2004. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio.*